



## *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

---

DE: Jurídico da PMGN  
PARA: Comissão de Licitação  
Processo Administrativo Nº 03040003/17  
ASSUNTO: Análise Jurídica do Pregão 013/2017

### **PARECER JURÍDICO**

Refere-se o parecer jurídico sobre procedimento administrativo, **Pregão Presencial nº 013/2017**, que trata da contratação de empresa para fornecimento de alimentação (merenda) para atender as necessidades dos estudantes da rede de ensino do Município de Garrafão do Norte.

Feita a análise das documentações acostadas ao processo, foram atendidas as exigências legais, sendo juntado aos autos PGD/Solicitação de Despesa da Secretaria Municipal de Educação, com o respectivo termo de referencia (fls. 02/15). Insta destacar que o termo de referencia encontra-se rubricado e assinado pela nutricionista da Secretaria Educação, responsável pela elaboração do cardápio da merenda escolar para o ano de 2017.

Os preços foram cotados pelo setor de compras (fls. 27/38), bem como há comprovação de existência de recursos orçamentários, conforme despacho do setor contábil (fls. 40).

Presume-se então, que as especificações técnicas no processo, suas características, quantidades, bem como a pesquisa de preço, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica competente, e conferidas pela autoridade responsável.

Portanto, não nos cabe analisar se o preço esta realmente conforme o mercado, ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem às necessidades dos órgãos assessorados. Estes assuntos refogem a nossa competência.

A prefeita Municipal autorizou as fls. 43 à abertura do respectivo processo administrativo, atendendo ao disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos.

As fls. 45/46 constam cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio (Portaria nº 003/2017), em atenção ao disposto no art. 3º, IV, da Lei 10.520/02.

A minuta do Edital (Pregão Presencial 013/2017) foi devidamente aprovada por esta Assessoria Jurídica (fls. 89), conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



## *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

---

Consta dos autos o original do Edital (Pregão Presencial 013/2017), rubricado em todas as folhas e assinado pelo pregoeiro oficial (fls. 90/127), conforme exige o art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Foram juntadas nos autos cópias da publicação de convocação dos interessados, feitas no **Diário Oficial do Estado** do dia 10/04/2017(fl. 131/132), **Diário Oficial da União** do dia 10/04/2017(fl. 133), e em **jornal de grande circulação - Diário do Pará** do dia 10/04/2017(fl. 134), contendo objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderia ser obtido a íntegra do edital, conforme determina o art. 4, II, da Lei 10.520/02.

As publicações foram feitas com antecedência mínima de 08 (oito) dias do recebimento das propostas (dia 25/04/2017), em atenção ao disposto no art. 4, V, da Lei 10.520/02.

No dia e hora marcados, foi aberta a sessão pública para recebimento das propostas, presidida pelo Pregoeiro Oficial (Portaria 003/2017), com comparecimento das empresas **AIKI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** e **D.G. ALFAIA EIRELI-ME**, únicas que retiraram o edital.

Os representantes das empresas apresentaram documentação de credenciamento, bem como entregaram envelopes contendo objeto e preços, que estavam em conformidade com o instrumento convocatório (art. 4, VII, Lei 10.520/02).

Encerrada a etapa de lances, na fase de habilitação as empresas apresentaram os documentos constantes do edital (fls. 196/317), respeitada as determinações constantes do art. 4, XIII, da Lei 10.520/02.

Segundo a melhor doutrina, a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência.

Da análise acima realizada por essa assessoria jurídica constatou-se que a legalidade, conformidade com a lei e com o edital, foi observada no presente procedimento licitatório.

No que tange à conveniência, apesar dos aspectos técnicos não se mostrar tarefa afeta a este órgão de assessoramento, resta evidenciado que as propostas ofertadas são vantajosas para a Administração.

*In casu*, a vantajosidade da proposta deve ser aferida apenas com relação ao preço. Nesse aspecto merece anotação que as propostas consolidadas mostram-se compatíveis com os preços cotados pelo setor de compras da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte.



## *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

---

Assim, tem-se que os preços ofertados correspondem aos atualmente praticados no mercado, daí a conveniência da contratação das empresas **AIKI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** e **D.G. ALFAIA EIRELI-ME** para fornecer, nos respectivos itens em que foram vencedores, os objetos licitados no Pregão 013/2017.

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas, e que as propostas apresentadas no Pregão 013/2017 são vantajosas para a Administração.

*Ex positis*, **OPINO** pela homologação do resultado do certame e, de conseqüência, pela contratação das empresas **AIKI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** e **D.G. ALFAIA EIRELI-ME** para fornecimento dos objetos licitados, devendo o resultado ser publicado em jornal de grande circulação e/ou imprensa oficial.

É o parecer, s.m.j.

Garrafão do Norte, 26 de abril de 2017.

**Jacob Alves de Oliveira**  
Procurador do Município  
Portaria 030/2017